ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

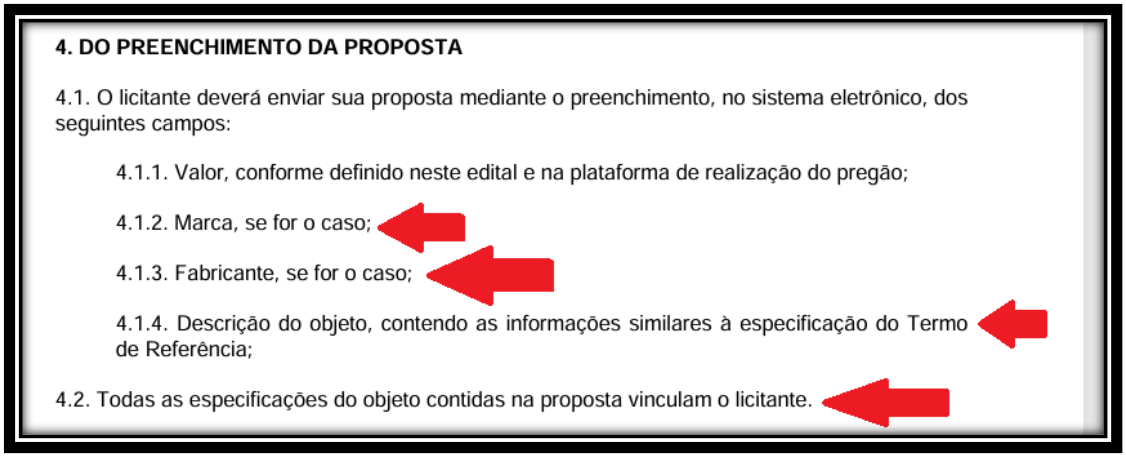
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **LYRON INFORMÁTICA LTDA.** arrematante do Item 35, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A empresa **LYRON INFORMÁTICA LTDA.** arrematante do **Item 35**, ofertou o equipamento da **Marca: BRAZIL PC RIO**. No entanto, deixou de especificar adequadamente o objeto ofertado, apenas mencionando a marca do equipamento e não detalhando as demais exigências abaixo, vejamos:



4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor, conforme definido neste edital e na plataforma de realização do pregão;

4.1.2. Marca, se for o caso;

4.1.3. Fabricante, se for o caso;

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

3. A falta de informação detalhada compromete o julgamento das propostas, haja visto que o corpo técnico do órgão licitante e/ou os demais licitantes não conseguem verificar se o equipamento ofertado pela concorrente está alinhado para com as exigências técnicas e especificações contidas no Termo de Referência, assim comprometendo não apenas o julgamento adequado da proposta, mas também o princípio da isonomia entre os participantes.

4. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

5. Para darmos maio firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõem que:

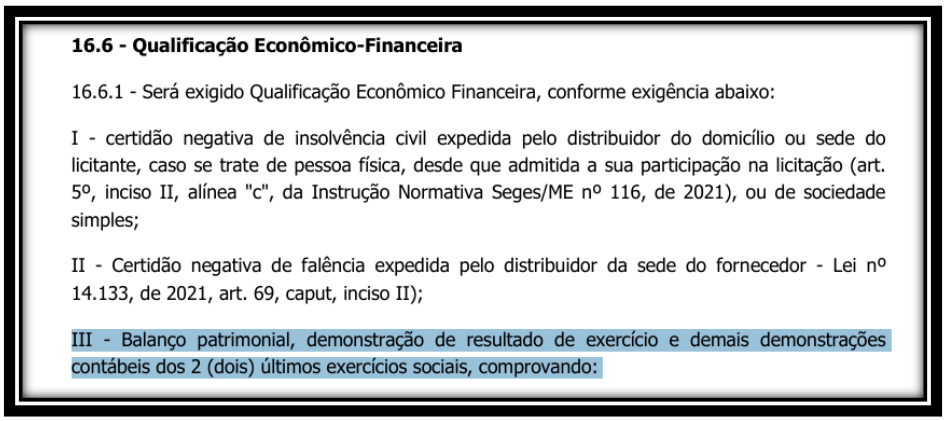
> **"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]**
> **A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido."** (g.n).

6. Além disso, destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> **"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração."** (g.n).

7. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

8. Além do mais a empresa deixou de apresentar o balanço patrimonial do ano de 2023, sendo apenas apresentado o balanço referente aos anos 2019, 2021 e 2022. Demonstrando-se assim uma clara violação ao dispositivo do edital, vejamos:



16.6 - Qualificação Econômico-Financeira

16.6.1 - Será exigido Qualificação Econômico Financeira, conforme exigência abaixo:

I - certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

II - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

III - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

9. *Data maxima venia,* ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis:*

> **"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."**

10. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

> "EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
> (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

11. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisconsulta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*[1]:

> **"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"**

12. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 35 a licitante em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

13. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra,* a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação da licitante em comento ao Item 35, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2024.

Felipe Gonçalves Nova da Costa

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

[1] Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.